



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 355, DE 2016

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre a contratação de seguro ambiental para o funcionamento de estabelecimentos e atividades de extração e tratamento de minerais sujeitos a licenciamento ambiental.

**AUTORIA:** Senador Aécio Neves

**DESPACHO:** Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016**

SF/16253.20405-15

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para dispor sobre a contratação de seguro ambiental para o funcionamento de estabelecimentos e atividades de extração e tratamento de minerais sujeitos a licenciamento ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“**Art. 10.....**

.....

§ 5º A concessão e as renovações da licença para funcionamento dos estabelecimentos e atividades de extração e tratamento mineral, conforme Código 01 do Anexo VIII desta Lei, ficam, se assim exigir o órgão do SISNAMA competente para o licenciamento ambiental, condicionadas à demonstração da contratação e do pagamento anual do prêmio de seguro de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros.

§ 6º Nos casos em que for exigido o seguro previsto no § 5º do *caput*, o órgão licenciador dará anuência prévia à efetiva contratação, após analisar se os riscos e as coberturas previstos no contrato guardam compatibilidade com os estudos ambientais que fundamentam o licenciamento.

§ 7º Nos casos em que a União reconhecer situação de emergência ou estado de calamidade pública, na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o valor do seguro será utilizado preferencialmente nas ações de socorro e assistência às vítimas do desastre, bem como na recomposição dos prejuízos causados pela perda de receita dos municípios afetados.” (NR)



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação*. O inciso XIII do art. 9º dessa lei prevê o seguro ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Entretanto, a contratação desse seguro jamais foi regulamentada no Brasil.

O desastre ocorrido em Mariana, Minas Gerais, lançou luzes sobre a necessidade de tratamento legal deste importante tema. Muitos anos e vultosos recursos serão necessários para a recuperação da área afetada. Enquanto isso, centenas de famílias se veem privadas de seus bens, e diversos municípios enfrentam perda de arrecadação decorrente da paralisação de atividades econômicas em função do desastre.

Desastres de grandes proporções podem, no limite, implicar a inviabilidade econômica da pessoa jurídica que deu causa ao desastre. Nesses casos, o pagamento das indenizações demandaria ainda mais tempo para ocorrer. O meio ambiente, a população e os municípios afetados por danos desse tipo muito se beneficiariam com a existência de um seguro de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente e a terceiros, nos casos de empreendimentos de extração e tratamento de minerais, considerando o acentuado grau de risco de acidentes associado a essa atividade. Assim, o Constituinte Originário determinou a obrigatoriedade da recuperação do meio ambiente degradado pela exploração mineral, conforme a Constituição, art. 225, § 2º.

Entendemos ainda, com fundamento na doutrina, que o seguro ambiental não deve ser obrigatório, cabendo ao órgão licenciador, considerando o porte e o grau de impacto do empreendimento, decidir sobre a exigência do seguro, de modo a não onerar desnecessariamente todos os estabelecimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental.

Além disso, propomos que o órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) que licencia o empreendimento de mineração dê anuência

SF/16253.20405-15



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

prévia à contratação do seguro, após verificar a compatibilidade entre os riscos e coberturas previstos no contrato e as informações dos estudos ambientais que fundamentaram o licenciamento da atividade minerária objeto do seguro. Desse modo, pretendemos imputar maior responsabilidade ao poder público no sentido de tornar mais robusto esse instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, proporcionando inclusive maior segurança jurídica ao setor mineral.

Propomos ainda, de modo a garantir o direcionamento de recursos para as regiões afetadas, que em casos reconhecidos pela União como situação de emergência ou estado de calamidade pública, o valor do seguro seja priorizado em ações de socorro e assistência às vítimas do desastre, bem como na recomposição dos prejuízos causados pela perda de receita dos municípios afetados.

Por fim, acreditamos ser necessário um prazo de 120 dias para que a lei resultante deste projeto entre em vigor, de modo a possibilitar a necessária adequação do setor de mineração e dos órgãos ambientais.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador AÉCIO NEVES

SF/16253.20405-15

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- artigo 10

- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - 12340/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>